



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.027245/2020-71

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 600/2020 destinada a possibilitar, em caráter excepcional, o transporte de artigos perigosos essenciais ao combate à Pandemia do COVID-19 na cabine de passageiros, em especial os insumos e equipamentos necessários à refrigeração e ao transporte seguro de vacinas.

1.2. De acordo com os estudos que embasam a proposta^[1], as vacinas já desenvolvidas para o COVID-19 exigem temperaturas ainda mais baixas que a média para outras vacinas, em alguns casos inferiores a -70°C. Nesses casos, torna-se necessário o uso gelo seco, classificado como artigo perigoso da Classe 9.

1.3. A Superintendência de Padrões Operacionais - SPO esclareceu que o RBAC 175 não contém vedação ao transporte de artigos perigosos quando não há passageiros a bordo^[2]. No entanto, destacou que a Resolução nº 600/2020, que permite excepcionalmente o transporte exclusivo de carga na cabine de passageiros, veda expressamente o transporte de artigos perigosos em tais operações^[3].

1.4. A partir das discussões no âmbito da OACI, e da análise das ações adotadas pelas autoridades de aviação civil americana e europeia (FAA e EASA), a área proponente concluiu que “*o gelo seco pode ser transportado com segurança por operadores aéreos certificados para o transporte de artigos perigosos, desde que medidas adicionais de mitigação sejam tomadas*”. Nesse sentido, apresentou proposta de alteração da Resolução nº 600/2020^[4], complementada por proposta de Portaria da SPO^[5] contendo detalhamento das condições para transporte de vacinas que utilizem gelo seco como agente refrigerante. A SPO afirmou, ainda, que a proposta foi discutida com a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, sem identificação de óbices.

1.5. Por fim, diante da urgência das medidas de combate à Pandemia e da previsão de disponibilização de vacinas nos próximos meses, foi proposta a dispensa da Análise de Impacto Regulatório e da submissão das minutas ao exame jurídico prévio da Procuradoria.

1.6. Em 04/01/2021, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria^[6].

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI 5173388

[2] Parágrafo 175.5(h) do RBAC nº 175 e item 2.1.1 do DOC 9284 da Organização da Aviação Civil Internacional.

[3] De acordo com o item 4 do Anexo à Resolução nº 600, de 2020, “Artigos perigosos (conforme definido no RBAC 175) não podem ser transportados na cabine de passageiros”.

[4] SEI 5184638

[5] SEI 5222544

[6] SEI 5193249



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/01/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5200854** e o código CRC **31F30908**.

SEI nº 5200854